



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2126943-33.2020.8.26.0000**

Relator(a): **FERREIRA RODRIGUES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo tão logo tomou conhecimento de que, **após a revogação do Decreto impugnado** (noticiado a fls. 635/636), o Município editou novo Decreto sob nº 17.418, de 30 de junho de 2020, versando sobre a mesma matéria, **apresentou manifestação a respeito**, seguindo orientação jurisprudencial no sentido de incluir na impugnação também (e expressamente) o dispositivo superveniente, quando o considere inconstitucional.

“A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora” (ADI 2542 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2017). No mesmo sentido: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05/10/2018; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/10/2015; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 23/10/2013; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 18/05/2007; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 01/09/2006; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 07/02/2003; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 09/08/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 04/05/2001.

Como se nota, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal permite “*incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado*” (ADIN/AgReg. nº 5.267/MG. Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/08/2019), **exatamente como ocorre no presente caso**, daí porque acolho o aditamento de fls. 643/660, **estendendo os efeitos da liminar de fls. 623/624, de 12/06/2020, ao novo ato normativo**, ou seja, conferindo interpretação conforme a Constituição **no sentido de considerar ineficaz o Decreto nº 17.418, de 30 de junho de 2020**, na parte que contrasta ou venha a contrastar com a legislação estadual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intimem-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-se cópia do aditamento e da presente decisão.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**FERREIRA RODRIGUES**  
Relator